

PROJETO DE LEI Nº 7.048 DE 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. CORIOLANO SALES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, extinguindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais.

DESPACHO:
05/07/2002 - (APENSE-SE AO PL-1562/1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI
N.º 7.048, DE 2002
(Do Sr. Coriolano Sales)

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, extinguindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais.

(APENSE-SE AO PL-1562/1999.)



7048

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. CORIOLANO SALES)

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, extinguindo a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 6º, 10, 15, 42 e 47 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A celebração de coligações entre os partidos políticos só será admitida para eleição majoritária.

§ 1º (...)

§ 2º Na propaganda eleitoral, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

§ 3º (...) (NR)

Art. 10. (...)

§ 1º (revogado)



49F43F3F34



§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º (...)

§ 5º (...) (NR)

Art. 15 (...)

§ 3º Os candidatos de coligações serão registrados com o número de legenda do respectivo partido. (NR)

Art. 42. (...)

§ 2º (...):

III – quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a deputado federal, estadual ou distrital;(NR).

Art. 47. (...)

§ 2º (...)

I – (...)



49F43F3F34



II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados;

.....(NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de realização de coligações em eleições proporcionais, prevista na vigente lei eleitoral - a Lei nº 9504/97, tem se constituído em verdadeiro câncer na vida dos partidos políticos brasileiros.

Parece-nos certo que, enquanto se mantiver o atual sistema, os partidos jamais poderão expressar verdadeiramente os interesses fundamentais dos segmentos organizados da sociedade. Coligados, os partidos deixam de atuar segundo suas próprias convicções, fragilizando-se internamente, desfigurando-se, enfim.

A extinção do regime de coligações nas eleições proporcionais parece-nos um passo decisivo para a alteração desse estado de coisas. Nesse modelo atual, os partidos não se fortalecem, deixando sempre a desejar no que diz respeito à representação dos anseios daqueles que neles depositam seu voto e confiança.

O projeto de lei que apresentamos tem por objetivo, justamente, alterar a Lei nº 9504/97 em seu artigo 6º, de modo a extinguir a possibilidade de realização de coligações para eleições proporcionais. As demais alterações propostas são apenas decorrência desta principal, fazendo-se necessárias para a adaptação daquele diploma legal ao novo sistema implantado.

Esperamos o apoio de nosso pares nesta Casa para que que essa importante mudança na vida política nacional se concretize. Com ela,



49F43F3F34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

acreditamos que os partidos ficarão mais fortes, e a sociedade certamente mais segura no que diz respeito à representação de seus interesses no Parlamento.



Sala das Sessões, em de de 2002.

26/06/02

Deputado CORIOLANO SALES

205346



49F43F3F34



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DAS COLIGAÇÕES

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

DAS CONVENÇÕES PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art.13.

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art.8;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art.9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art.59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art.8, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art.100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

.....

DA PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE "OUTDOORS"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juizes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o "caput" ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA

Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art.13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no "caput", obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indeferido

**REQUERIMENTO
(Do Sr. CORIOLANO SALES)**

Req 252

Requer ao Presidente da Câmara dos Deputados o
desarquivamento de proposição de autoria do Deputado Coriolano Sales.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento
Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à Vossa Excelência o
desarquivamento da proposição PL 7048/2002.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2003


CORIOLANO SALES
Deputado Federal
PFL/BA

ap ao 1562/95



852519F110

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal

Serviços

Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-7048/2002

Autor: Coriolano Sales - PMDB /BA

Data de Apresentação: 26/6/2002

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Prioridade

Situação: CCJR: Aguardando Apensação.

Ementa: Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, extinguindo a possibilidade de realização de coligações p eleições proporcionais.

Indexação: Alteração, legislação eleitoral, normas, eleições, extinção, realização, coligação partidária, eleição, sis proporcional.

Legislação Citada

Última Ação:**9/8/2002** - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Recebimento pela C

Andamento:

26/6/2002	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Coriolano Sales (PMDB-BA).
5/7/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho inicial: apense-se ao PL-1562/1999.
5/7/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhamento à CCP para publicação.
5/7/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP
5/7/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
5/7/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicação Inicial no DCD de 9/8/2002.
8/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
9/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR

Cadastrar para Acompanhamento



Página anterior



Nova pesquisa

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal

Serviços

Comunicação

eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-1562/1999**Autor:** Senado Federal - / .**Data de Apresentação:** 30/8/1999**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de Tramitação:** Prioridade**Origem:** PLS-178/1999**Situação:** CCJR: Aguardando Parecer.

Ementa: Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, e a Lei nº 9.504, de 30 de de 1997, que "estabelece normas para as eleições", a fim de proibir coligações nas eleições proporcionais.

Indexação: ALTERAÇÃO, CODIGO ELEITORAL, NORMAS, ELEIÇÕES, PROIBIÇÃO, COLIGAÇÃO PARTIDARIA, VOTA SISTEMA PROPORCIONAL, AUTORIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, COLIGAÇÃO, PARTIDO POLITICO, EXCLUSIVIDADE, ELEI SISTEMA MAJORITARIO, OBRIGATORIEDADE, EXIBIÇÃO, NUMERO, LEGENDA, PROPAGANDA ELEITORAL, CAMPAN ELEITORAL, HORARIO GRATUITO, CRITERIOS, REGISTRO, NUMERAÇÃO, CANDIDATO, OCUPAÇÃO, VAGA, CAMAR, DEPUTADOS, (CLDF), ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CAMARA MUNICIPAL, SENADO, APURAÇÃO, QUOCIENTE PARTIC VOTO, CANDIDATO ELEITO, QUOCIENTE ELEITORAL.

Despacho:

30/8/1999 - DESPACHO INICIAL A CCJR. APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI 669, DE 1999 E APENSADO.

Requerimentos e Recursos:

REQ 1 REQ 19/2002 CCJR

Proposições Apensadas:PL-669/1999 PL-1575/1999 PL-1579/1999 PL-1583/1999
PL-3367/2000**Última Ação:****22/6/2001** - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) - Designado Relator: Bispo Rodrigues**Andamento:**

30/8/1999	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
30/8/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR. APENSE-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI 669, DE 1999 E APENSAD
30/8/1999	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
14/9/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP ROBSON TUMA.
5/10/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP INOCENCIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL; AÉCIO N LÍDER DO PSDB; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTI

Não consta no DCD como tendo sido
arquivado

DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO.  DCD 06 10 99 PAG 47129 COL 02.	
10/11/1999	PLENÁRIO (PLEN) MATÉRIA SOBRE A MESA. (REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, APRESENTADO NO DIA 0 RETIRADO E PAUTA, DE OFÍCIO.  DCD 11 11 99 PAG 53719 COL 02.
12/12/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP RONALDO CEZAR COELHO.
19/6/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Devolvida sem Manifestação.
5/7/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho inicial: apense-se a este o PL-7048/2002.

Cadastrar para Acompanhamento


[Página anterior <](#)

[Nova pesquisa <](#)